

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

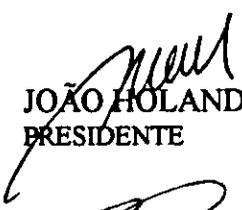
PROCESSO Nº : 11051-000264/94-29  
SESSÃO DE : 24 de setembro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.696  
RECURSO Nº : 118.602  
RECORRENTE : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA  
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE/RS

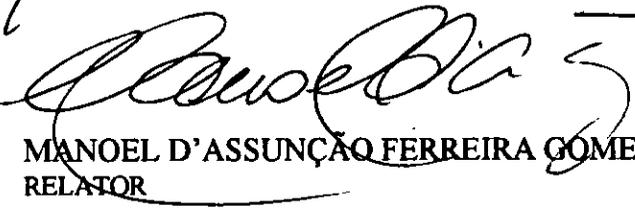
**CERTIFICADO DE ORIGEM** - Equívocos formais no preenchimento do Certificado de Origem, carecem de vitalidade para torná-lo nulo, antes da consulta entre as autoridades competentes, prevista no artigo 18, do anexo 1, do 8º Protocolo Adicional do Acordo de Complementação Econômica nº 18, implementado pelo Decreto nº 1568/95, e na Portaria MF/MICT/MRE/ 11, de 21/10/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

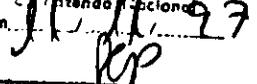
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 24 de setembro de 1997

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE

  
MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES  
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
Fazenda Nacional

Em 24/09/97  


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

9 1 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES. Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.602  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.696  
RECORRENTE : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA  
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

## RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata do Auto de Infração (fls. 01/07), lavrado e cientificado em 08/07/94, versando sobre a autuação do ora recorrente ao pagamento do Imposto de Importação, no valor de 6.708,47 UFIR'S, e da multa de 100% a ele referente, multa esta prevista no art. 4º, inc. I, da Lei 8.218/91, além dos juros de mora no valor de 268,34 UFIR'S, pelo fato de ter sido constatado que o CERTIFICADO DE ORIGEM nº 301937 (fls. 15) havia sido emitido em 02/03/94, posteriormente à data de embarque da mercadoria, conforme se constatou através do Conhecimento De Transporte Internacional nº UY102000132, por rodovia, que ocorreu em 01/03/94 (fls. 17). Em face do disposto no art. 10 do 18º Protocolo Adicional ao Ace nº2, regulamentado pelo Decreto nº 1024 de 19/07/93, foi desqualificado pelo agente fiscal o referido Certificado.

Temporariamente, em 08/08/94, o ora recorrente apresentou sua impugnação, de fls.25/26, juntando aos autos do processo o documento de fls. 27, onde alega, em síntese, que: o Certificado de Origem é datado do dia 01/03/94, e não do dia 02/03/94, como aponta a A.I; que no referido documento, verifica-se, tanto no item 6 quanto no item 13, a data 01/03/94; que, portanto, inexistente a irregularidade apontada no A.I, tornando insubsistente o lançamento do tributo e sua exigibilidade.

Recebida a impugnação pelo Sr. Delegado da DRF de Julgamento/Porto Alegre - RS, este julgou parcialmente procedente a ação fiscal para manter a exigência referente ao II, e os respectivos juros de mora e para cancelar a exigência referente à multa de que trata o artigo 4º, inciso I da Lei 8.218/91, e para que seja agravada a exigência inicial no sentido de se cobrar o IPI, no valor de 559,97 UFIR'S, em 24/09/96, com a seguinte ementa,

### *“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ACORDOS ALADI CERTIFICADO DE ORIGEM*

*A inobservância do prazo para emissão do certificado de origem previsto no art. 10 do Décimo Oitavo Protocolo Adicional ao ACE nº2, firmado entre o Brasil e Uruguai no máximo até a data do embarque da mercadoria -, implica na desqualificação daquele documento para a finalidade a que se destina.*

### *PENALIDADES*

*De acordo com os precisos termos do AD(N) COSIT nº 36/95, a mera solicitação de benefício fiscal incabível, estando o produto corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua*

RECURSO Nº : 118.602  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.696

*identificação, e não se tendo constatado intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não configura declaração inexata para efeito de aplicação da multa prevista no art. 4º da Lei 8.218/91, sendo exigíveis, tão somente, os tributos devidos em razão da falta de pagamento, acrescidos de juros e multa de mora e atualização monetária, na forma da legislação em vigor, incidentes a partir da data do registro da Declaração de Importação.*

**IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

*O valor do Imposto de Importação que tornou-se exigível em decorrência do não reconhecimento do benefício fiscal pleiteado integra o valor debitável do IPI vinculado à Importação.*

**AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA INICIAL."**

Fundamenta o Sr. Delegado que: conforme previsão do art. 10, do 18º Protocolo Adicional ao ACE nº2, o certificado de origem deverá ser emitido, no mais tardar, até a data do embarque da mercadoria; que, o art. 134 do R.A/85, com fundamento no que dispõe o art. 179 do CTN, determina a necessidade do preenchimento das condições e requisitos previstos em lei, ou contrato, para a concessão da isenção ou redução do imposto; que no Certificado de Origem de fls. 27 constam duas datas distintas: 01/03/94 - a data em que o exportador declarou que os requisitos de origem previstos no ACE nº2 foram cumpridos, e 02/03/94 - a data de emissão do referido Certificado; que, portanto, foi correta a ação do Fisco em exigir o II, tendo em vista o art. 135 do R. A, que prevê a exigência do crédito tributário no caso de não se conceder o benefício fiscal pleiteado; que tal entendimento tem sido ratificado no julgamento de recursos interpostos perante o Terceiro Conselho de Contribuintes; que o presente lançamento, ora impugnado, merece o devido reparo no que tange a exigência do I.P.I, em face do art. 63, inc. I do R.I.P.I/82 e art. 220 do R.A/85; que tal exigência corresponde a um saldo não recolhido no valor de 559,97 UFIR'S, que deverá ser cobrado junto com os acréscimos legais devidos; que, finalmente, no que tange à aplicação da penalidade prevista no art. 4º, I, da Lei 8.218/91, não tem esta fundamento em face do Ato Declaratório nº36, de 05/10/95, que se aplica a fato pretérito em virtude de seu conteúdo puramente interpretativo (CTN, art. 106, I e II, "a").

Tempestivamente, em 05/11/96, o ora recorrente interpôs o presente recurso, de fls. 42/43, e juntando os documentos de fls. 44/46, onde alega que: o Certificado de Origem foi efetivamente datado em 01/03/94, o que lhe dá ampla legitimidade para a liberação da importação nos moldes apresentados; que a própria situação de fato, por si só, sana qualquer dúvida, pois tendo o referido certificado acompanhado o transporte, é claro que o mesmo fora emitido até a data do embarque, respeitando plenamente o disposto no art. 10 do Dec. 1.024/93, que homologou o Protocolo Adicional ao ACE nº2; que é incabível o agravamento contido na decisão ora

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.602  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.696

recorrida, que aumenta substancialmente o tributo não constante do Auto de Infração, devendo ser excluído de plano.

A Procuradoria, devidamente intimada, apresentou suas contra-razões, de fls. 50/52, nas quais argumentou que: não tem respaldo a alegação, do ora recorrente, de que: “se o certificado de Origem acompanhou o transporte, é porque o mesmo foi emitido até a data do embarque”, pelo simples fato de que a mercadoria foi embarcada na véspera da emissão do Certificado de Origem; que, quanto à exigência do I.P.I vinculado, tal cobrança fora feita em perfeita consonância com o art. 63, I, do Decreto 87.981/82 e com o art. 220, do Decreto 91.030/85.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.602  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.696

VOTO

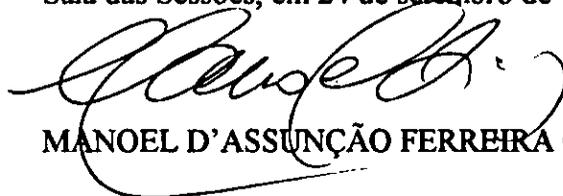
O objeto de litígio no presente feito está fixado em se decidir sobre a legitimidade do Certificado de Origem nº 301937 que teria sido emitido em 02/03/94, posteriormente a data de embarque da mercadoria. Tempestivamente em 08/08/94 a ora recorrente apresentou o documento de fls 27, onde verifica-se que no certificado de origem tanto no item 6 quanto no item 13 a data é 01/03/94.

Embora existisse a discrepância de datas apontadas, a mesma foi sanada com o documento acima referido e ocorre que na busca dos objetivos da integração zonal, o Regulamento de Origem do Mercosul, contido no anexo 1, do 8º Protocolo Adicional do ACE nº 18, implementado pelo Decreto 1568/95, estatui no seu artigo 18, que no caso de dúvida fundamentada com relação a autenticidade e ou veracidade do certificado, as autoridades competentes não coartariam o fluxo de importação, antes da troca de consultas e solicitação de provas adicionais, inexistindo a fixação de qualquer penalidade previamente aplicável.

Impunha-se a prévia consulta recomendada no dispositivo mencionado, esse procedimento está referendado nas novas normas do Regime de Origem do Mercosul - item 10, do anexo II à Portaria MF/MICT/MRE nº 11 de 21/01/97, publicada no DOU de 23/01/97.

Face ao exposto, conheço do recurso por tempestivo para no mérito dar-lhe provimento, a fim de que seja reformada a r. decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - RELATOR